



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**



*“ Dispõe sobre o Programa Municipal de Arborização Urbana e Proteção de Áreas Verdes no Município de Belford Roxo, e dá outras providências.”*

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Arborização Urbana e Proteção de Áreas Verdes, com o objetivo de:

- I – Promover a ampliação e manutenção da cobertura vegetal em áreas públicas;
- II – Estabelecer normas para o plantio, poda, supressão e substituição de árvores urbanas;
- III – Proteger e recuperar áreas verdes, contribuindo para a redução de ilhas de calor e melhoria da qualidade do ar;
- IV – Incentivar a participação da população em ações de conservação ambiental.

**Art. 2º** O Programa será regido pelos seguintes princípios:

- I – Sustentabilidade ambiental;
- II – Equilíbrio ecológico;
- III – Participação social;
- IV – Transparência na gestão.

**CAPÍTULO II – DIRETRIZES E INSTRUMENTOS**

**Art. 3º** São diretrizes do Programa:

- I – Elaboração do Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), em conformidade



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

com a legislação federal pertinente;

- II – Priorização de espécies nativas da Mata Atlântica, adaptadas ao clima local;
- III – Integração com políticas de planejamento urbano, como o Plano Diretor Municipal e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV – Criação de um Sistema de Monitoramento de Árvores Urbanas, para avaliação de riscos e manutenção preventiva.

**Art. 4º** Fica criado o Cadastro Municipal de Árvores Urbanas, contendo:

- I – Localização, espécie, idade e condições fitossanitárias das árvores em vias públicas;
- II – Registro de podas, remoções e plantios realizados.

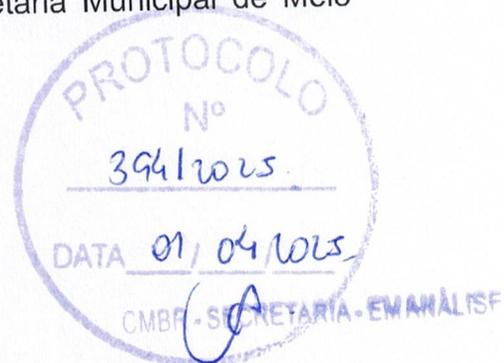
### CAPÍTULO III – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 5º** A execução do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com:

- I – Secretaria de Obras ou órgão respectivo;
- II – Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA);
- III – Organizações da sociedade civil.

**Art. 6º** Fica proibida a supressão de árvores sem autorização prévia, exceto em casos de risco iminente, conforme laudo técnico.

**Art. 7º** A poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser realizada por profissionais capacitados e credenciados pelo município.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**

**CAPÍTULO IV – INCENTIVOS E SANÇÕES**

**Art. 8º** O município poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para:

- I – Obtenção de mudas e insumos;
- II – Realização de campanhas educativas;
- III – Implantação de corredores verdes.



**Art. 9º** Infrações às normas desta Lei sujeitarão os responsáveis a:

- I – Multa de 1 a 100 salários mínimos locais, conforme gravidade;
- II – Obrigação de replantio em dobro das árvores suprimidas irregularmente.

**CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10º** O PDAU deverá ser revisado a cada 5 anos, com ampla participação popular.

**Art. 11º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem prejuízo da captação de recursos externos.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**



Sala de Sessões, 31 de Março de 2025.

**Projeto de Lei 05/2025**

O Vereador Igo Menezes, integrante da Bancada do PT, com assento nesta Casa Legislativa, vem por meio deste propor a seguinte minuta de Projeto de Lei:

**JUSTIFICATIVA:**

Este projeto visa atender ao disposto no **art 225 da Constituição Federal**, que prevê a proteção do meio ambiente como dever do poder público, e alinha-se às políticas estaduais (PDAU-RJ) e nacionais (PL 4.309/2021). A arborização urbana traz benefícios comprovados, como redução de temperatura e melhoria da saúde pública, reforçando o compromisso do município com o desenvolvimento sustentável.

Conforme apresentado em pesquisas anteriores, a nossa cidade encontra-se entre as três últimas no ranking de arborização/população, estando a frente apenas de Nilópolis e São João de Meriti. Assim sendo, a diminuição de pontos conhecidos como "ilhas de calor" em nossa cidade é crucial para a valorização do bem estar de nossa população.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

  
**Igo Menezes**

**Vereador**